

cedidos à Junta de Freguesia de Barcoço, concelho de Mealhada, uma faixa de terreno com a área de 981^m2,07 e as ruínas da antiga residência paroquial para construção de um edifício onde seriam instaladas as salas de sessões da Junta, assemblea eleitoral, registo civil, secretaria, arquivo, curso nocturno e um pequeno teatro;

Considerando, porém, que os referidos terreno e ruínas não foram aplicados ao fim designado, sendo passado, há muito, o respectivo prazo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É declarado nulo, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915, o decreto n.º 14:191, de 12 de Agosto de 1927, pelo qual foram cedidos à Junta de Freguesia de Barcoço, concelho de Mealhada, uma faixa de terreno com a área de 981^m2,07 e as ruínas da residência paroquial, revertendo, em consequência, os ditos bens para a posse do Estado, por intermédio da Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, sem direito a qualquer indemnização para a cessionária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1940.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—Manuel Rodrigues Júnior.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 30:279

Com a consciência de contribuir, dentro do espírito da Constituição, para o estudo e resolução de um dos problemas que mais importam aos destinos da Pátria, no quadro da educação geral, o Governo teve a honra de submeter à Assembleia Nacional uma proposta de lei que, estudada em seguida pela Câmara Corporativa, mereceu a aprovação desta (suplemento ao *Diário das Sessões* n.º 45, de 8 de Março de 1939).

Quando voltou à Assembleia Nacional, fortalecida pelo parecer da Câmara Corporativa, encontravam-se já no fim os trabalhos daquela, o que não impediu de ali se reflectir expressamente o desejo de que o Governo decretasse tam urgente medida (*Diário das Sessões* n.º 44, de 2 de Março de 1939).

É o que o Governo faz pelo presente decreto-lei, em que se atenderam as sugestões da Câmara Corporativa, certo de que o problema do futuro da raça portuguesa está na ordem dos vitais interesses do indivíduo, da família e da Nação.

Simplemente se ponderou, já depois de apresentada a proposta à Assembleia Nacional, que o ritmo acelerado da construção do Estádio Nacional e a conveniência da sua utilização permanente, aconselham a instalar ali o Instituto Nacional de Educação Física (I. N. E. F.), valorizando aquele e dando a este, sem necessidade de inútil duplicação de despesas, e somente com o encargo inicial da construção do edifício, a mais adequada instalação técnica.

O Governo prossegue dêste modo na observância de boas regras de administração pública que, por lógica concentração e coordenação de serviços, permite realizar o máximo do bem comum com o mínimo de encargos.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o

Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Organização geral

Artigo 1.º É criado em Lisboa o Instituto Nacional de Educação Física (I. N. E. F.) destinado a estimular e orientar, dentro da missão cooperadora do Estado com a família, e no plano da educação integral estabelecido pela Constituição, o revigoramento físico da população portuguesa, mediante o estudo científico do problema nos seus aspectos individual e social, e a formação dos agentes do respectivo ensino, tanto oficial como particular, em regime de separação de sexos.

Art. 2.º É permitida a criação de institutos e centros formativos de agentes de ensino de educação física noutras cidades, em especial Coimbra e Pôrto, com a colaboração das autarquias locais, em tudo sujeitos à jurisdição e orientação técnica do Ministério da Educação Nacional, através do I. N. E. F.

Art. 3.º Estabelecer-se-á um regime de efectiva cooperação entre o I. N. E. F. e a Mocidade Portuguesa.

Art. 4.º A Comissão Superior de Educação Física do Exército, a Comissão Técnica de Educação Física da Armada e as organizações particulares que cultivam a educação física deverão prestar ao I. N. E. F. a colaboração necessária à integral eficiência dos seus fins.

CAPITULO II

Plano de estudos

Art. 5.º Ministrar-se-ão cursos de habilitação para professores de educação física, bem como para instrutores e monitores, todos êles com a diferenciação adequada ao sexo e mediante programas oficialmente aprovados.

§ 1.º O curso de habilitação para professores de educação física será constituído pelas disciplinas que assegurem, a par da preparação social, a formação biopedagógica e técnica segundo os princípios do método de Ling, tendo em vista as condições mesológicas do nosso País e a capacidade fisio-psicológica da raça.

§ 2.º Os cursos de habilitação para instrutores e monitores não excederão um ano lectivo e versarão, sob aspecto predominantemente prático, programas simplificados e adequados à função auxiliar a que se destinam.

Art. 6.º O curso para professores de educação física terá a duração de dois anos, seguidos de um ano de estágio, e será constituído do modo seguinte:

1.º ano

Lições teóricas

- 1 — Pedagogia geral e história da educação física.
- 2 — Gimnástica I (Metodologia e didáctica).
- 3 — Jogos e desportos I (Metodologia e didáctica).
- 4 — Anatomia.
- 5 — Fisiologia.
- 6 — Higiene e primeiros socorros.
- 7 — Educação especial pre-militar (Metodologia e didáctica).
- 8 — Organização corporativa.

Lições práticas

- 1 — Gimnástica.
- 2 — Jogos e desportos (nomeadamente natação).
- 3 — Exercícios de educação especial pre-militar; campismo.
- 4 — Gimnástica de aplicação militar.

- 5 — Prática pedagógica.
- 6 — Técnica vocal de comando.
- 7 — Canto coral.

2.º ano

Lições teóricas

- 1 — Psicologia geral e aplicada.
- 2 — Ginástica II (Técnica e análise).
- 3 — Jogos e desportos II (Técnica e análise).
- 4 — Anatomia regional e plástica aplicada à educação física.
- 5 — Fisiologia aplicada à educação física.
- 6 — Biotipologia (sem.).
- 7 — Antropometria (sem.).

Lições práticas

- 1 — Ginástica.
- 2 — Jogos e desportos.
- 3 — Exercícios de educação especial pre-militar.
- 4 — Ginástica de aplicação militar.
- 5 — Prática pedagógica.
- 6 — Canto coral.

§ único. O estágio será realizado em estabelecimento de ensino autorizado pela direcção do I. N. E. F. e sobre êle o estagiário elaborará um relatório, cujas conclusões defenderá para a obtenção do diploma de professor de educação física.

Art. 7.º O curso de instrutores terá a duração de um ano, constituído pelas disciplinas do 1.º ano do curso de professores, e será ministrado em comum.

Art. 8.º O curso de monitores terá a duração de quatro meses e será constituído do modo seguinte:

Lições teóricas

- 1 — Ginástica (Noções de didáctica).
- 2 — Jogos e desportos (Noções de didáctica).
- 3 — Noções de anatomia, fisiologia e hygiene.

Lições práticas

- 1 — Ginástica.
- 2 — Jogos e desportos (nomeadamente natação).
- 3 — Exercícios de educação especial pre-militar.
- 4 — Ginástica de aplicação militar.
- 5 — Prática pedagógica.
- 6 — Canto coral.

Art. 9.º Poderá haver cursos de especialização por iniciativa do I. N. E. F. ou por indicação dos Ministérios da Guerra e da Marinha, designadamente de esgrima, e os de informação que se julgarem necessários, todos com organização adequada, devendo realizar-se, quanto possível, nos períodos livres da actividade escolar os que se destinem aos agentes do ensino primário.

Art. 10.º Para arquivo dos trabalhos realizados no I. N. E. F., irradiação da cultura nêle professada, registo das actividades nacionais ou estrangeiras que interessem aos seus fins educativos e órgão de intercâmbio com as instituições congêneres, publicar-se-á regularmente um boletim, em que colaborarão os professores e serão insertos os melhores trabalhos dos alunos; e adoptar-se-ão outros adequados meios de propaganda.

Art. 11.º A observação dos exercícios gimno-desportivos, os dados fornecidos por todas as organizações, oficiais ou particulares, em que se pratiquem os desportos e jogos desportivos, nos termos do regimento da Junta Nacional da Educação, e a experiência de estabelecimentos similares estrangeiros servirão de base

para os estudos da medicina desportiva e respectivas práticas biotipológicas e bioantropométricas, que o I. N. E. F. procurará desenvolver.

CAPITULO III

Pessoal docente e técnico

Art. 12.º O pessoal docente será constituído por um director, escolhido pelo Governo, sempre que possível de entre os professores catedráticos das Faculdades de Medicina, e pelos professores efectivos e contratados, de ambos os sexos, que se tornarem indispensáveis e que possuam, a par da idoneidade moral e cívica, a preparação doutrinal e técnica para o ensino das diversas disciplinas segundo a índole de cada uma.

Art. 13.º Os professores efectivos e contratados serão nomeados mediante concurso de provas públicas, ou por convite fundamentado a individualidades de comprovado mérito, por iniciativa e votação unânime do conselho escolar; e de entre os primeiros será escolhido o sub-director.

Art. 14.º O director perceberá o vencimento de professor universitário, os professores efectivos perceberão a retribuição correspondente aos professores metodólogos do ensino liceal e os professores contratados a gratificação mensal de 1.000\$.

Art. 15.º Mediante autorização do Governo, ouvida a Junta Nacional da Educação, poderão ser contratados para exercer o magistério, sob proposta do conselho escolar, estrangeiros de comprovada idoneidade, estabelecendo-se em cada caso as cláusulas especiais de serviço e retribuição.

Art. 16.º Haverá, com habilitação específica, um secretário do Instituto, um técnico adjunto e o pessoal técnico auxiliar que fôr exigido pela eficiência dos serviços pedagógicos, laboratoriais e de aplicação, e a sua nomeação será feita sob proposta do director do I. N. E. F.

CAPITULO IV

Admissão dos alunos e regime de frequência

Art. 17.º As admissões aos cursos de professor, de instrutor e de monitor serão condicionadas pelas necessidades da educação física, devendo ter-se em conta, a par dos índices demográficos, a distribuição dos estabelecimentos oficiais e particulares onde seja ministrada e os dados constantes da carta desportiva do País prevista no regimento da Junta Nacional da Educação.

Art. 18.º A matrícula dependerá de exame de aptidão que permita avaliar a robustez e a saúde do candidato e a sua disposição para os exercícios fisico-educativos, e poderá ser requerida por portugueses de ambos os sexos, entre os dezêto e os trinta anos, de comprovada idoneidade moral e cívica.

§ 1.º Aos candidatos a professores ou a instrutores exigir-se-á como habilitação mínima o curso liceal ou o de educação familiar, e aos candidatos a monitores o diploma do 1.º ciclo liceal, ou, em um e outro caso, a habilitação que, nos termos do decreto-lei n.º 29:992, de 21 de Outubro de 1939, fôr julgada equivalente.

§ 2.º Considerar-se-ão as preferências que assegurem a conciliação entre a índole da formação técnica e as exigências do interesse nacional.

§ 3.º A admissão de elementos militares será solidada pelos respectivos Ministérios.

Art. 19.º Os cursos do I. N. E. F. serão frequentados em semi-internato, que, para os benefícios formativos da vida em comum, poderá ser completado por obras circum-escolares, sem qualquer encargo para o Estado.

Art. 20.º Serão anuladas as matrículas dos alunos que durante os três primeiros meses revelem não possuir as indispensáveis qualidades morais, físicas, intellectuais ou pedagógicas.

Art. 21.º A admissão aos cursos de especialização, de aperfeiçoamento e de informação será objecto de regime especial.

CAPITULO V

Instalações e material

Art. 22.º O I. N. E. F. terá a sua sede em edificio anexo ao Estádio Nacional, cujas instalações desportivas utilizará, além das dependências gerais exigidas pelos serviços pedagógicos e administrativos, como gabinete de antropometria, laboratório, arquivo, biblioteca e museu, tudo adequado à inteira eficiência dos fins de formação, aplicação e investigação científica.

Art. 23.º Haverá cantina destinada ao semi-internato, bem como habitação para o guarda das instalações privativas do I. N. E. F., se de outra forma se não tiver providenciado quanto à guarda do conjunto das instalações do Estádio.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 24.º O director do I. N. E. F. desempenhará as funções de vice-presidente da 2.ª sub-secção (Educação física e pre-militar) da 1.ª secção (Educação moral e física) da Junta Nacional da Educação, e dela farão parte, como vogais natos, delegados da Comissão Superior de Educação Física do Exército e da Comissão Técnica da Educação Física da Armada.

Art. 25.º O Governo tomará as providências necessárias, designadamente fixando as propinas de inscrição e aprovando programas, para que o I. N. E. F. entre em funcionamento no ano lectivo de 1939-1940.

Art. 26.º O quadro do pessoal do I. N. E. F. e respectivos vencimentos constam da tabela anexa, e as primeiras nomeações serão da livre escolha do Governo, devendo, quanto às do pessoal docente, ser ouvida a Junta Nacional da Educação, observadas, quanto a todos os funcionários, as exigências legais relativas às habilitações.

Art. 27.º Sem prejuízo dos candidatos que satisfaçam todas as exigências legais, no ano lectivo de 1939-1940 serão dispensados o limite superior de idade e o exame de aptidão para os cursos do I. N. E. F. aos que provem haver exercido, legalmente autorizados, as respectivas funções, com zelo e eficiência, durante o mínimo de dois anos, seguidos ou interpolados.

§ único. Os alunos habilitados com o curso de instrutores da Escola de Educação Física do Exército serão admitidos à inscrição no 2.º ano de professores do I. N. E. F.

Art. 28.º O estágio para professores liceais de educação física é para todos os efeitos legais incorporado no I. N. E. F., transitando para este os actuais esta-

giários e bem assim os candidatos aprovados em mérito absoluto no último exame de admissão.

§ 1.º São extintos os dois lugares de metodólogos de educação física nos Liceus Pedro Nunes e D. João III e bem assim o de professor de pedagogia geral de educação física, passando o actual serventário deste lugar a prestar serviço no I. N. E. F. com a gratificação correspondente a um professor contratado.

§ 2.º Enquanto se mantiver a situação prevista na última parte do § 1.º não será provido um lugar de professor efectivo no I. N. E. F.

Art. 29.º Decorridos três anos lectivos sobre o início do funcionamento do I. N. E. F. nenhum novo diploma de professor de educação física será passado sem a habilitação do respectivo curso.

Art. 30.º Enquanto não fôr dada instalação definitiva ao I. N. E. F. nos termos dos artigos 22.º e 23.º do presente decreto-lei o Ministro da Educação Nacional tomará as providências necessárias para assegurar o seu funcionamento pela utilização, a título provisório, de dependências adequadas à educação física pertencentes a qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 31.º Pelo Ministério da Educação Nacional será publicado o regulamento do I. N. E. F., bem como serão adoptadas as demais providências necessárias para a execução deste decreto-lei, incluindo as determinadas pelas circunstâncias especiais do ano lectivo corrente.

Art. 32.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal do I. N. E. F. a que se refere o artigo 26.º do presente diploma

Vencimentos anuais

1 director	24.000\$00
6 professores efectivos, a	19.200\$00
1 secretário	15.600\$00
1 técnico adjunto	12.000\$00
1 escriptorário de 1.ª classe	8.400\$00
1 contínuo de 2.ª classe	6.000\$00
2 serventes, a	4.800\$00

Gratificações anuais

6 professores efectivos, a	4.800\$00
4 professores contratados, a	12.000\$00
3 auxiliares técnicos, a	8.400\$00

Ministério da Educação Nacional, 23 de Janeiro de 1940. — O Ministro da Educação Nacional, António Faria Carneiro Pacheco.